

Processo TC-034.181/2017-2 (com 15 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas ordinária da Fundação Universidade Amazonas (FUA), entidade mantenedora da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), referente ao exercício de 2016.

Ao ser promovida a análise dos autos no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM), o auditor instrutor concluiu, com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica, que parte dos responsáveis deveriam ter suas contas julgadas regulares, enquanto as contas da sras. Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e Kathya Augusta Thome Lopes (CPF 214.252.562-87), respectivamente Magnífica Reitora e Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

Como aspectos motivadores das ressalvas a serem apostas às contas da referidas responsáveis, o auditor instrutor destacou o seguinte (peça 13):

“27. Cabe registrar que os fatores motivadores da ressalva das responsáveis consistiram em: pagamentos realizados indevidamente para os servidores da Ufam referente à retribuição de titulação sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso, o que afronta o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17 da Lei 12.772/2012; inexistência de norma que trata das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, o que afronta o disposto no §1º do artigo 7º do Decreto 7.423/2010; a Ufam não possui registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos desenvolvidos juntamente com Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e não há ampla publicidade desses dados em boletins internos e na *Internet*, o que afronta o disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto 7423/2010; a Ufam possui controle frágil no sentido de monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio os dados previstos no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994, o que afronta o disposto no referido artigo 4º-A; não há rotina estabelecida em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços, o que afronta o disposto no artigo 6º da Lei 8.958/1994; a Ufam não encaminhou as prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos Contratos 28/2015 e 33/2015 solicitados pela CGU, o que afronta o disposto no art. 26 da Lei 10.180/2001; os critérios de seleção definidos pelo gestor para os programas de assistência estudantil ofertados pela Ufam são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não atendem à priorização do critério renda, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso II, e 5º do Decreto 7.234/2010; os controles internos sobre a execução do Pnaes na Ufam são deficientes e necessitam de aprimoramento, o que afronta o disposto no art. 3º do Decreto 7.234/2010 e nos arts 6º, inciso V, e 13 do Decreto-Lei 200/1967; no pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010. As referidas motivações estão expressas em matriz específica anexa à presente instrução, conforme orientação

contida no §5º do art. 8º da Resolução TCU 234/2010, alterada pela Resolução TCU 244/2010.”

Foi apresentada, então, a seguinte proposta de encaminhamento:

“28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Vice-Reitor, e dos Pró-Reitores Armando Araújo de Souza Junior (CPF 417.213.732-68), Lucídio Rocha Santos (CPF 216.017.123-91), Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87), Mariomar de Sales Lima (CPF 445.705.892-00), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Gilson Vieira Monteiro (CPF 130.338.402-72), Luiz Ferreira Neves Neto (CPF 512.167.952-15), Marne Carvalho de Vasconcellos (CPF 652.753.902-97), Guiomar Ramos Mirandola (CPF 389.383.242-49), Lilyanne Rocha Garcez (CPF 644.491.142-72), dando-lhes quitação plena.

28.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Magnífica Reitora Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e da Sra. Kathya Augusta Thome Lopes (CPF 214.252.562-87), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, em razão das impropriedades abaixo, dando-lhes quitação:

a) pagamentos realizados indevidamente para os servidores da Ufam, no valor de R\$ 125.705,37, conforme planilha constante no relatório de auditoria anual de contas da CGU (peça 7, p. 19), reproduzida abaixo:

Descrição da ocorrência	Servidores relacionados	Situações solucionadas integralmente	Situações solucionadas	Situações pendentes	Valor apurado (R\$)
Faltas – Desconto na Folha sem Registro no Cadastro	13	06	01	06	0,00
Faltas - Registro no Cadastro sem Desconto na	02	00	00	02	0,00
Servidores que recebem devolução de faltas anteriormente descontadas	02	01	00	01	0,00
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida (1 Ano	03	03	00	03	4.733,29
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida - Pensão (1 Ano Anterior)	01	01	00	00	(1)
Servidor Ativo - com Idade Maior de 70 Anos	05	04	00	01	0,00
Aposentadoria - Proporcional com Proventos Integrais	02	02	00	00	0,00
Quintos e Decimos Recebidos por quem Ingressou depois de	02	02	00	00	0,00
Servidor Requisitado - Sem Informação de Valores Extra- SIAPE	06	06	00	00	0,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Pensão - Concedida após 19/02/2004 Com Tipo Menor que 52	18	16	00	02	0,00
Servidores que Recebem Quintos/Décimos concomitante com pagamento Judicial para o mesmo objeto	01	01	00	00	0,00
Servidores com Devolução do Adiantamento de Férias no Último Ano em valor inferior	06	01	00	05	12.209,17
Servidores que Recebem Vencimento Básico com Valor Informado em concomitância com o valor calculado pelo sistema	03	00	00	03	8.272,03
Aposentados com Fundamentos EC 41 em diante com vantagens do Art. 192 e 193 (Lei 8112) e	02	00	00	02	3.762,27
Servidores que Recebem Assistência Pré-Escolar fora do módulo de dependentes	01	00	00	01	1782,00
Instituidores de Pensão sem Pensionista ou com pensionista	04	04	00	00	0,00
Pagamento de Grat. Natalina/13 Salário a maior (1 Ano Anterior)	80	55	00	25	89.126,12
Serv. que Obtiveram Devol. de Falta com os Val. Maiores do	05	00	00	05	5.820,49
Contratos Temporários de Professor e Pesquisador Visitante Estrangeiro em	03	01	00	02	0,00

(1) O ressarcimento ao erário foi excluído em cumprimento a mandado de segurança. Valor do ressarcimento: R\$129.892,20.

- b) pagamento de retribuição de titulação efetuado sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso;
- c) inexistência de norma que trata das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões;
- d) a Ufam não possui registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos desenvolvidos juntamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e não há ampla publicidade desses dados em boletins internos e na Internet;
- e) a Ufam possui controle frágil no sentido de monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio as informações constantes no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994;
- f) não há rotina estabelecida em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços;
- g) a Ufam não encaminhou as prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos Contratos 28/2015 e 33/2015 solicitados pela CGU;
- h) os critérios de seleção definidos pelo gestor para os Programas ofertados pela Ufam são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não atendem a determinação do Decreto 7.234/2010, de priorização do critério renda;

- i) os controles internos sobre a execução do Pnaes na Ufam são deficientes e necessitam de aprimoramento (é necessário definir as atribuições de todos os setores envolvidos com a execução do Pnaes, bem como o fluxo de procedimentos de cada setor, desde o planejamento das ações a realizar no âmbito do Pnaes até o pagamento efetuado relativo à execução dessa ação);
- j) pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010.

28.3. Dar ciência à Ufam sobre as seguintes impropriedades constantes do relatório de auditoria anual de contas, elaborado pela Controladoria Regional da União no estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2016:

- a) pagamentos realizados indevidamente para os servidores da Ufam, no valor de R\$ 125.705,37, conforme planilha constante no relatório de auditoria anual de contas da CGU (peça 7, p. 19), reproduzida abaixo:

b) Descrição da ocorrência	Servidores relacionados	Situações solucionadas integralmente	Situações solucionadas	Situações pendentes	Valor apurado (R\$)
Faltas – Desconto na Folha sem Registro no Cadastro	13	06	01	06	0,00
Faltas - Registro no Cadastro sem Desconto na	02	00	00	02	0,00
Servidores que recebem devolução de faltas anteriormente descontadas	02	01	00	01	0,00
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida (1 Ano	03	03	00	03	4.733,29
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida - Pensão (1 Ano Anterior)	01	01	00	00	(1)
Servidor Ativo - com Idade Maior de 70 Anos	05	04	00	01	0,00
Aposentadoria - Proporcional com Proventos Integrais	02	02	00	00	0,00
Quintos e Decimos Recebidos por quem Ingressou depois de	02	02	00	00	0,00
Servidor Requisitado - Sem Informação de Valores Extra- SIAPE	06	06	00	00	0,00
Pensão - Concedida após 19/02/2004 Com Tipo Menor que 52	18	16	00	02	0,00
Servidores que Recebem Quintos/Décimos concomitante com pagamento Judicial para o mesmo objeto	01	01	00	00	0,00
Servidores com Devolução do Adiantamento de Férias no Último Ano em valor inferior	06	01	00	05	12.209,17
Servidores que Recebem Vencimento Básico com Valor Informado em concomitância com o valor calculado pelo sistema	03	00	00	03	8.272,03

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Aposentados com Fundamentos EC 41 em diante com vantagens do Art. 192 e 193 (Lei 8112) e	02	00	00	02	3.762,27
Servidores que Recebem Assistência Pré-Escolar fora do módulo de dependentes	01	00	00	01	1782,00
Instituidores de Pensão sem Pensionista ou com pensionista	04	04	00	00	0,00
Pagamento de Grat. Natalina/13 Salario a maior (1 Ano Anterior)	80	55	00	25	89.126,12
Serv. que Obtiveram Devol. de Falta com os Val. Maiores do	05	00	00	05	5.820,49
Contratos Temporários de Professor e Pesquisador Visitante Estrangeiro em	03	01	00	02	0,00

(1) O ressarcimento ao erário foi excluído em cumprimento a mandado de segurança. Valor do ressarcimento: R\$129.892,20.

- c) pagamento de retribuição de titulação efetuado sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso, o que afronta o disposto no art. 17 da Lei 12.772/2012;
- d) inexistência de norma que trata das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, o que afronta o disposto no §1º do artigo 7º do Decreto 7.423/2010;
- e) a Ufam não possui registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos celebrados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e não há ampla publicidade desses dados em boletins internos e na Internet, o que afronta o disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto 7423/2010;
- f) a Ufam possui controle frágil no sentido de monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio os instrumentos contratuais de que trata a Lei 8.958/1994, os relatórios semestrais de execução desses contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência desses contratos, a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos, e as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata a Lei 8.958/1994, o que afronta o disposto no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994;
- g) não há rotina estabelecida em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços, o que afronta o disposto no artigo 6º da Lei 8.958/1994;
- h) a Ufam não encaminhou as prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos contratos 28/2015 e 33/2015 solicitados pela CGU;
- i) os critérios de seleção definidos pelo gestor para os programas de assistência estudantil ofertados pela Ufam são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não atendem à priorização do critério renda, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso II, e 5º do Decreto 7.234/2010;

j) os controles internos sobre a execução do Pnaes na Ufam são deficientes e necessitam de aprimoramento (é necessário definir as atribuições de todos os setores envolvidos com a execução do Pnaes, bem como o fluxo de procedimentos de cada setor, desde o planejamento das ações a realizar no âmbito do Pnaes até o pagamento efetuado relativo à execução dessa ação), o que afronta o disposto no art. 3º do Decreto 7.234/2010 e nos arts 6º, inciso V, e 13 do Decreto-Lei 200/1967;

k) pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010;

28.4. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Ufam, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que o presente processo não se encontra em condições de ser apreciado, exatamente porque constam dos autos elementos que indicam a ocorrência de irregularidades graves que podem justificar a aplicação de sanção a gestores daquela entidade.

Nesse sentido, no entender do Ministério Público de Contas da União devem ser promovidas audiências das senhoras Márcia Perales Mendes Silva e Kathya Augusta Thome Lopes para que apresentem razões de justificativa sobre os pagamentos relativos à retribuição de titulação sem que parte dos servidores contemplados tivessem apresentado o diploma de conclusão de curso, em flagrante afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17 da Lei 12.772/2012.

Sobre esse aspecto, consta do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União (peça 7) que, muito embora os gestores tenham assumido o compromisso de sanear as impropriedades detectadas no curso da auditoria daquele órgão de controle interno, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a regularidade de diversas concessões de retribuição por titulação, as quais, somadas, chegaram ao representativo valor mensal de R\$ 97.690,18. Veja-se o que consta daquele relatório de auditoria (grifou-se):

“Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, o gestor acrescentou: ‘No que se refere à Constatção 3.1.2.1 “Concessão e pagamento por Retribuição de Titulação efetuado sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso” temos a informar que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP iniciou as atividades com vistas a sanar tais impropriedades. Elaborou-se um plano de ação com vistas à implantação das recomendações referentes a este item e os resultados alcançados serão devidamente informados no monitoramento do Sistema Monitor.

Apesar das ações realizadas pelo gestor, mencionadas anteriormente nesse item, 22 diplomas não foram apresentados, correspondente ao valor total mensal de R\$ 97.690,18, pago aos servidores de matrículas 0267663, 0399487, 0401012, 1555157, 1168769, 0401623, 3468030, 2043818, 0399806, 0400711, 0399180, 0399088, 0398973, 0400893, 0400050, 0400951, 0401236, 0399319, 6401031, 0400985, 0401435 e 0399752.”

Assim, considerando que tais pagamentos não se coadunam ao disposto no art. 17 da Lei nº 12.772/2012, bem como o potencial de dano ao erário que tal irregularidade possui, entende o Ministério Público de Contas da União que as gestoras devem ser chamadas a apresentar razões de justificativa sobre as concessões indevidas.

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, propõe determinar à unidade técnica que:

a) Promova a audiência das senhoras Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e da Sra. Kathya Augusta Thome Lopes (CPF 214.252.562-87), respectivamente Magnífica Reitora e Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, em razão da realização de pagamentos relativos à retribuição de titulação sem que parte dos servidores contemplados tivessem apresentado o diploma de conclusão de curso, em flagrante afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17 da Lei 12.772/2012.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador